

PROCESSO - A. I. Nº 000.843.136-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PABLO OLIVEIRA SANTA QUITÉRIA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 03.06.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 104-12/04

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTUADO. Representação proposta pela Procuradoria Geral do Estado - PEG/PROFIS, com fundamento no art. 119, Inc. II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no art. 114, Inc. II, § 1º, do Decreto nº 7.629/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal. - RPAF) c/c artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva em razão de não haver nenhuma relação entre o sujeito passivo e os passes fiscais não baixados. Representação **ACOLHIDA.**

RELATÓRIO

O A auto de Infração foi encaminhado para inscrição do débito na Dívida Ativa, após lavratura da revelia.

Precedendo a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, a Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado, efetua o controle da legalidade, nos termos do art. 31-A, Inc. I, da Lei nº 8207/2002, com redação introduzida pela lei Complementar nº 19/2003,

Da análise dos elementos constantes do PAF, verifica a i. PGE/PROFIS que a fiscalização parou o veículo de placa CBS 7162, SÃO PAULO, e autuou o motorista/proprietário do veículo, em razão desse mesmo veículo ter transportado em 05/11/99 (fl. 3) óleo lubrificante, por território baiano, com suspensão de incidência do imposto em virtude dos passes fiscais ns. 170530/170531, ainda em aberto.

Em decorrência, em data de 21/08/2003, o Sr. Pablo Silva Santa Quitéria foi autuado para exigir-lhe o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.032,70, por presunção legal de comercialização em território baiano de mercadoria cujo passe fiscal permanecia em aberto.

O autuado foi intimado da autuação, à fl. 1 e o processo correu a revelia.

A PGE/PROFIS, constata que as informações relativos aos referidos passes (fl.3) indicam que o Autuado não era o proprietário do veículo, transportador, motorista, destinatário das notas fiscais, nem mesmo o remetente das notas fiscais, ou seja, não há qualquer relação entre o Sr. Pablo Santa Quitéria e os passes fiscais em aberto ns. 170530/170531.

Esclarece que o fato de o Sr. Pablo Santa Quitéria ser o atual proprietário do veículo alienado ao Banco Bandeirantes S/A, não é suficiente para imputar-lhe a condição de responsável tributário por solidariedade em relação à presunção de comercialização de óleo lubrificante que transitou na Bahia sem baixa nos passes fiscais.

Aduz que a responsabilidade tributária própria ou por solidariedade, é matéria de reserva de lei. De fato, não há qualquer dispositivo legal relativo ao ICMS que determine a responsabilidade do proprietário do veículo por infrações tributárias cometidas por antigos proprietários ou motoristas. (CTN, art 128).

Art. 128 do CTN. “ Sem prejuízo do dispositivo neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação excluindo a responsabilidade de contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifado)”

Assim sendo, representa a Procuradoria Geral do Estado - PEG/PROFIS, à esta Eg. Câmara de Julgamento Fiscal, com fundamento no art. 119, Inc. II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no art. 114, Inc. II, § 1º, do Decreto nº 7.629/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal. - RPAF) c/c Artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que se já declarada a nulidade do auto de infração em epígrafe por ilegitimidade passiva.

Após o relato foram prestados esclarecimentos acerca da lavratura da revelia.

VOTO

De acordo com a Representação da PGE/PROFIS, fundamentada no fato de que a responsabilidade tributária própria ou por solidariedade, é matéria de reserva de lei. Efetivamente, não há qualquer dispositivo legal relativo ao ICMS que determine a responsabilidade do proprietário do veículo por infrações tributárias cometidas por antigos proprietários ou motoristas. (CTN, art 128).

Representação **ACOLHIDA**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das sessões do CONSEF, 19 de maio de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS